

PARECER Nº 38/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.005096/2023-57

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral que negou inscrição da Chapa 2 Quadro II/III para o processo eleitoral ao Coren-MG 2023.

REFERÊNCIA: Processo SEI 00196.005096/2023-57, Coren-MG.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, Dr Bruno Souza Farias, pelo Ofício nº 4365, de 19 de julho de 2023, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 2 Quadro II/III, denominada “Resiliência - Não Somos Invisíveis”, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MG que indeferiu de pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-MG, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

EDITAL Nº 2 – RAZÕES DO INDEFERIMENTO

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de inscrição e registro da chapa denominada “Resiliência - Não Somos Invisíveis” com Protocolo de nº 665/23 a 773/23 representada por Rodrigo Pereira Batista Salvador e Maria dos Anjos Santos Barreto a qual recebeu pela ordem de data cronológica de registro do requerimento, o número 2 de identificação, para concorrer às vagas de conselheiros do Quadro II/III com os seguintes membros em sua composição: 1. Rodrigo Pereira Batista Salvador, COREN-MG 1. 263.895-TE; 2. Eduardo Sampaio de Carvalho, COREN-MG 580.993-TE; 3. Leonardo Batista de Oliveira, COREN-MG 318.631-TE; 4. Maria dos Anjos Santos Barreto, COREN-MG 431.105-TE; 5. Solange Menezes da Silva, COREN-MG 304.667-TE; 6. Helaine da Conceição Mendes Gurgel, COREN-MG 377.304-TE, para os cargos de conselheiros efetivos e 1. Danielle Soares da Silva, COREN-MG 238.108-TE; 2. Alira da Piedade Rodrigues Silva, COREN-MG 524.534-TE; 3. Vilma Pereira de Souza, COREN-MG 901.529-TE; 4. Kennedy dos Reis Pereira, COREN-MG 276.446-TE; 5. Adenilson Antônio Ferreira dos Santos, COREN-MG 374.840-TE; 6. Everton Charles Costa, COREN-MG 660.469-TE, para os cargos de conselheiros suplentes, tendo em vista que, a **candidata Maria dos Anjos Santos Barreto Coren-MG 431.105 TE**, que compõe a referida Chapa **incorreu em causa de inelegibilidade descrita no disposto no inciso IV do art. 12 da Resolução Cofen nº 695/2022**; os **candidatos Adenilson Antônio Ferreira dos Santos e Danielle Soares da Silva incorreram, ambos, em causa de inelegibilidade descrita, no disposto inciso IX do art. 12 da Resolução Cofen nº 695/2022**; os **candidatos Leonardo Batista de Oliveira, Alira da Piedade Rodrigues Silva, Vilma***

DO RECURSO

Instada, a Chapa interpôs recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de registro, alegando, fundamentalmente, que:

- em relação a candidata MARIA DOS ANJOS SANTOS BARRETO COREN-MG 431105, citada conforme inelegibilidade descrita no artigo 12 inciso IV da Resolução Cofen 695/2022 informo que o nada consta emitido por esse órgão COREN-MG foi anexado ao processo de requerimento dessa chapa sobre o protocolo de nº 000711 seguindo preceito de legitimidade para concorrer as eleições pois a mesma fez um parcelamento anterior a publicação do edital 1 e seu cartão de credito esta descontando mensalmente a prestação referente ao órgão COREN-MG, salientando que o parcelamento terminara antes do pleito eleitoral conforme descrito no artigo supra citado;

- o membro suplente Adenilson Antônio Ferreira dos Santos citado em causa de inelegibilidade descrita no artigo do disposto inciso IX do artigo 12 da resolução do COFEN N 695/2022 tem como argumento seu documento protocolado no requerimento da capa sobre o n 000757 a data validade do documento emitido por esse órgão e de data validade 26/04/2028;

- o membro suplente Danielle Soares da Silva citada em causa de inelegibilidade descrita no disposto do inciso IX do artigo 12 da resolução cofen 695/2022, tem como argumento que no requerimento feito junto a essa mesa eleitoral sobre o protocolo de n 000721 foi anexado seu documento emitido por esse órgão COREN-MG com data de emissão e não consta irregularidade uma vez que o documento não contem data de validade, cabendo também à essa comissão a notificar em diligencia e a parte interessada não foi informada sobre essa possível falha no documento entendemos e de boa fé fizemos uma nova carteira do COREN que será anexada a essa documentação, salientamos que isso não fere o artigo supra citado uma vez que o mesmo abre para a regularização até o pleito;

- foram atendidas dentro do prazo todos os requerimentos feitos aos representantes dessa chapa. Salientamos o artigo 40 deverá ser seguido por essa comissão uma vez que não houve problemas relativos ao 11 e 12 dessa resolução. Segue anexado apenas a nova carteira da candidata Daniella com data validade uma vez que a comissão já possui os demais documentos protocolados na referida data da inscrição da chapa.

Ao final, requereu o direito a concorrer ao pleito.

DAS CONTRARRAZÕES

Em face do recurso, a Comissão Eleitoral apresentou manifestação alegando, em síntese:

- Candidatos chapa “Resiliência - Não Somos Invisíveis”, do Quadro II/III - a candidata Danielle Soares da Silva - Coren-MG 238.108-TEC, estava com a carteira vencida desde 13/05/2016 e o candidato Adenilson Antônio Ferreira dos Santos - Coren-MG 374.840-TEC desde 16/10/2022, evidenciado, portanto, que ambos estavam com a carteira vencida na data da publicação do Edital nº 1;

- o Adenilson Antônio Ferreira dos Santos procedeu a renovação da carteira em 26/04/2023 e Danielle Soares da Silva realizou a renovação em 23/06/2023, descumprindo, ambos, o disposto inciso IX do art. 12 da Resolução Cofen nº 695/2022;

- em relação às certidões civil e criminal, verificou-se que houve descumprimento do disposto no inciso III do art. 37 da Resolução nº 695/2022 Cofen, alterado pela Resolução nº 719/2023, que trouxe que o requerimento de inscrição da chapa deve ser OBRIGATORIAMENTE acompanhado das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Comarca da Justiça Estadual em que o candidato possui domicílio e residência, considerando que alguns candidatos (todos citados pela Comissão) apresentaram certidões emitidas por comarcas judiciais diversas daquelas que mantém residência.

Ao final, pediram o improvido do recurso.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Entendemos que razão não assiste à recorrente, eis que, inegavelmente, candidatos que integram a chapa não atenderam requisitos de elegibilidade ou incorreram em inelegibilidade.

A Comissão demonstrou que a candidata Danielle Soares da Silva - Coren-MG 238.108-TEC, estava com a carteira vencida desde 13 de maio de 2016 e o candidato Adenilson Antônio Ferreira dos Santos - Coren-MG 374.840-TEC desde 16 de outubro de 2022, evidenciado, portanto, que ambos estavam com as carteiras vencida na data da publicação do Edital nº 1.

Adenilson Antônio Ferreira dos Santos procedeu a renovação da carteira em 26 de abril de 2023 e Danielle Soares da Silva realizou a renovação em 23 de junho de 2023 (documentos integrantes dos autos).

Já a candidata Maria dos Anjos Santos Barreto Coren-MG 431.105-TE, que compõe a referida Chapa incorreu em causa de inelegibilidade descrita no disposto no inciso IV do art. 12 da Resolução Cofen nº 695/2022.

Como se vê, a chapa recorrente não preencheu os requisitos previstos no código eleitoral de modo a poder concorrer ao pleito de 2023 para o Coren-MG, razão pela qual o GTAE não vislumbra possibilidade para deferir o pedido recursal, impondo-se, portanto, a incolumidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de registro da chapa recorrente.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-MG.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2023

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 29/08/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 29/08/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0152813** e o código CRC **250C1B33**.